

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SANDRA MARIA TURMINA - PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GALVÃO – SC.

Ref.: Pregão Presencial nº: 060/2022 – Processo Licitatório nº: 104/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO E 01 VAN DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE CONVÊNIO Nº 2022TE2372, PORTARIA 189/2022, FIRMADO COM O FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GALVÃO –SC.

Sessão realizada em: 11 de novembro de 2022.

NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 12.648.292/0001-52, sediada na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 – conj. 509 – Vila Leopoldina, CEP: 05305-002 – São Paulo – SP, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa Ilustríssima pessoa, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

A RECORRENTE atendendo ao chamado da Instituição supracitada para o certame licitatório realizado na data de 11 de novembro do ano corrente veio dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias.

A

O certame teve por objeto a AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO E 01 VAN DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE CONVÊNIO Nº 2022TE2372, PORTARIA 189/2022, FIRMADO COM O FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GALVÃO – SC;

Ocorre que a empresa ora RECORRENTE vislumbrou durante a sessão afrenta expressa à Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, precipuamente no que pertine ao benefício de preferência constante na aludida lei, com notório favorecimento à empresa SPERANDIO S A COMÉRCIO DE VEÍCULOS – então vencedora do certame.

Eis a síntese dos fatos.

No que pertine ao flagrante equívoco na aplicação da Lei Complementar nº 123/06, observe-se como se deu a fase de lances na ata abaixo colacionada:

Página: 2 / 4

O licitante DM AUTO VEICULOS LTDA declarou que não possui condições de melhorar ainda mais sua proposta. O pregoeiro, face a essa manifestação, também por entender que as propostas ofertadas na última rodada de lances são vantajosas para o município, declara vencedor do Item 1 deste pregão presencial o fornecedor DM AUTO VEICULOS LTDA pelo valor de R\$ 134.000,0000.

ITEM 2 - VEICULO AUTOMOTOR NOVO

Fornecedor	Credenciado	Valor Proposta	Valor Proposta Final
B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	Sim	349.900,00	317.000,00
DM AUTO VEICULOS LTDA	Sim	0,00	0,00
NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Sim	362.500,00	316.400,00
SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	Sim	360.000,00	316.200,00

Nº Lance	Fornecedor	Valor do Lance (R\$)	Valor da Proposta (R\$)
0	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	352.500,0000	
0	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	349.900,0000	
0	DM AUTO VEICULOS LTDA	0,0000	
0	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	350.000,0000	
1	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	348.000,0000	
1	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	349.800,0000	
1	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	346.500,0000	
2	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	346.200,0000	
2	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	346.400,0000	
2	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	346.100,0000	
3	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	345.500,0000	
3	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	345.900,0000	
3	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	345.400,0000	
4	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	345.000,0000	
4	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	345.300,0000	
4	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	344.900,0000	
5	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	342.000,0000	
5	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	344.700,0000	
5	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	341.900,0000	
6	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	341.500,0000	
6	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	341.700,0000	
6	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	341.400,0000	
7	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	341.000,0000	
7	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	341.200,0000	
7	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	340.900,0000	
8	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	340.000,0000	
8	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	340.700,0000	
8	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	339.900,0000	
9	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	339.200,0000	
9	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	339.700,0000	
9	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	339.100,0000	
10	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	338.000,0000	
10	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	339.000,0000	
10	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	337.900,0000	
11	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	337.000,0000	

11	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	337.500,0000	
11	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	336.900,0000	
12	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	330.000,0000	
12	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	336.700,0000	
12	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	329.000,0000	
13	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	319.000,0000	
13	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	320.000,0000	
13	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	318.900,0000	
14	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	318.000,0000	
14	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	318.700,0000	
14	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	317.000,0000	
15	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	316.500,0000	
15	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	316.900,0000	
15	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	Desistiu	317.000,0000
16	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	316.200,0000	
16	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	316.400,0000	
17	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	316.200,0000	
17	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Desistiu	316.400,0000

O licitante SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS declarou que não possui condições de melhorar ainda mais sua proposta. O pregoeiro, face a essa manifestação, também por entender que as propostas ofertadas na última rodada de lances são vantajosas para o município, declara vencedor do item 2 deste pregão presencial o fornecedor SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS pelo valor de R\$ 316.200,0000.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Galvão, 11/11/2022

Comissão da Licitação:

SANDRA MARIA TURMINA

PREGOEIRO

LARYSSA PACHECO

MEMBRO

IVAR JUNIOR GABRIEL

MEMBRO

DENIS SPRICIGO

MEMBRO

Representantes Presentes:

Para tanto, a empresa ora recorrente esclarece que, OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/06 SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISSO SIGNIFICA QUE ELES DEVEM SER RECONHECIDOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DA EMPRESA OU DE PREVISÃO EDITALÍCIA, POIS SE TRATA DE UMA DETERMINAÇÃO LEGAL IMPERATIVA DECORRENTE DO ART. 22, INC. XXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 prevê que:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Essa disposição, por si só, não representa nenhuma inovação, pois a Lei de Licitações já prevê, em seu art. 3º, § 2º e art. 45, § 2º, critérios de preferência para desigualar propostas empatadas. A inovação fica por conta da definição de empate, contida nos §§ 1º e 2º desse mesmo art. 44.

Via de regra, são consideradas empatadas propostas equivalentes, ou seja, propostas que além de atenderem aos requisitos técnicos fixados pelo instrumento convocatório da licitação consignem preços idênticos. **No entanto, de acordo com o novo critério legal, entende-se por empatadas aquelas propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte cujos preços sejam iguais ou até 10% superiores ao preço da proposta mais bem classificada (art. 44, § 1º). No caso de a modalidade empregada ser o pregão, a diferença de preço poderá ser de até 5% superior ao melhor preço (art. 44, § 2º).**

A finalidade do empate ficto e do direito de preferência é favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo com que suas ofertas sejam consideradas empatadas com as propostas apresentadas por empresas não enquadradas nessa condição, mesmo quando forem superiores em até 5% ou 10%, conforme a modalidade de licitação. Nessa hipótese, é dada preferência para a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte desempatar o resultado.

SENDO ESSA A LÓGICA QUE ORIENTA A CRIAÇÃO DO EMPATE FICTÍCIO COM A FACULDADE DE A BENEFICIÁRIA EXERCER O DIREITO DE PREFERÊNCIA, A APLICAÇÃO DESSE DIREITO SOMENTE TERÁ CABIMENTO SE A MELHOR PROPOSTA NÃO FOR DESDE LOGO APRESENTADA POR UMA

LICITANTE ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Fica claro que o objetivo do legislador é fazer com que uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha condições de vencer a licitação e ser contratada pela Administração Pública, mesmo que originariamente não tenha apresentado a melhor proposta, somente vindo a fazê-lo com a fruição dos benefícios ora previstos.

Assim, se a melhor proposta auferida na licitação for desde logo de licitante considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, tal objetivo terá sido atingido, não sendo necessário aplicar o critério de empate e o direito de preferência, ainda que a segunda melhor oferta também tenha sido apresentada por licitante nessa condição e preencha os requisitos do art. 44 da Lei Complementar.

Ainda que essa conclusão seja evidente e óbvia, o legislador fez questão de registrar expressamente essa condição no § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, ao consignar que:

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Obviamente que para serem atingidas pelo critério de equalização de preços que empata as propostas, as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte deverão satisfazer os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório da licitação desde o princípio. A inovação legal não permite a modificação de aspectos relacionados com a qualidade do objeto ofertado, mas apenas com o fator preço, tornando empatadas (iguais) propostas cujos preços originariamente são desiguais.

Ocorrido o empate ficto criado pela lei, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, e a princípio somente ela, terá a preferência para desempatar esse resultado, o que poderá fazê-lo com a apresentação de preço inferior àquele registrado na proposta, inicialmente considerado como menor valor na disputa. Sobre o assunto, o inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 prevê:

A

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

l - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Para melhor elucidar o assunto, citaremos alguns exemplos:

- Duas empresas disputam a fase de lances, sendo uma delas beneficiária da Lei Geral das MPEs. Imaginem que a empresa "A" (não ME ou EPP) ofereceu um lance menor que a empresa "B" (ME ou EPP) e esta, solicitada a oferecer novo lance, declinou.

Nesse momento, encerra-se automaticamente a fase de lances e a empresa "A" não tem direito a oferecer novo valor. Vale dizer que, se qualquer uma das duas empresas participantes da fase de lances desiste de oferecer novo valor, consuma-se imediatamente à fase de lances. Se assim não fosse, toda empresa que tivesse a oportunidade de oferecer novo valor após a desistência da ME ou EPP, daria um lance 5,1% abaixo e eliminaria o direito de preferência daquela empresa, em confronto à iniciativa de tratamento favorecido às MPEs.

A disputa de lances é clara: só existe quando houver mais de um participante. No caso em apreço, a desistência da empresa "B" de oferecer novo lance e, ato contínuo, a permissão para que a empresa "A" tivesse nova oportunidade para reduzir seu valor, caracteriza duas violações: 1) em verdade, a empresa "A" ofereceu dois lances seguidos; e 2) a empresa "A" ofereceu lance após o encerramento da fase de disputa. Restando apenas uma empresa na disputa, não há que se falar em oportunidade de novo lance.

Infelizmente, a Lei não foi clara e permitiu interpretações desarrazoadas. Por certo, o legislador que elaborou a regra do desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei 123, não previu situações do cotidiano das licitações, contudo, a intenção da regra foi clara: conceder tratamento favorecido às MPEs.

A

Logo, se a Constituição Federal (art. 170, IX) foi cristalina ao exigir tratamento favorecido às MPes, obviamente, na dúvida, interpretar-se-á em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

- A LC 123/06 fixou a regra de empate (ficto) nas hipóteses em que, TERMINADA A FASE DE LANCES (e antes da negociação), a micro ou pequena empresa (MPes) oferte preço superior em até 5% em relação ao menor valor.

- Vamos simular uma fase de lances com a empresa "XYZ" (média ou grande porte) e a uma empresa ME:

a) abertura da sessão/valores das propostas comerciais:

– ME: R\$ 90.000,00;

– XYZ. R\$ 95.000,00;

b) primeira rodada de lance:

– XYZ. R\$ 89.000,00

– ME. R\$ 88.000,00

c) segunda rodada de lance:

– XYZ. R\$ 84.000,00

– ME. R\$ 83.000,00

d) terceira rodada:

– XYZ. R\$ 82.000,00

– ME. declina (com o valor de R\$ 83 mil, portanto, dentro do limite de 5% sobre o lance de R\$ 82 mil).

e) não haverá 4ª rodada de lances, nem oportunidade para a empresa XYZ apresentar nova redução.

A

f) ENCERRADA A FASE DE LANCES. Quando há duas empresas na fase de lances e uma delas declina, encerra-se automaticamente a fase de lances (não há fase de lances com apenas um competidor), portanto, é indevida a hipótese de um último lance da empresa XYZ citada no exemplo. Se houvesse a possibilidade de um último lance desta empresa, depois do encerramento da fase de lances e justamente para excluir a ME, não estaríamos falando em tratamento favorecido para as MPEs (conforme previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal).

g) VERIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ÀS MPEs. O momento de utilização do benefício contido nos arts. 44 e 45 da LC 123 é imediatamente após o término da fase de lances e antes da negociação.

NO EXEMPLO CITADO, APÓS A ME DECLINAR, O PREGOEIRO DEVERIA TER ENCERRADO A ETAPA DE LANCES E OFERECIDO A POSSIBILIDADE DA ME REDUZIR SEU VALOR EM FUNÇÃO DO ÚLTIMO E MENOR LANCE DA EMPRESA XYZ (R\$ 82.000,00). SE A ME OFERECER, POR EXEMPLO, R\$ 81.900,00, SERÁ ACEITA COMO DETENTORA DO MENOR LANCE. COM ELA, O PREGOEIRO DEVERIA INICIAR A NEGOCIAÇÃO. SE O PREÇO FOSSE ACEITO, PASSARIA ENTÃO À FASE DE HABILITAÇÃO.

Destacamos ainda que, diante de caso idêntico a E. Corte de Contas do Estado de São Paulo se posicionou no mesmo sentido, senão vejamos:

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 MPC SP - Procuradoria
 (11) 5082-4362 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO:	00016945.989.19-2
REQUERENTE/SOLICITANTE:	• BELISA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 31.479.773/0001-26)
MENCIONADO(A):	• PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE (CNPJ 45.331.196/0001-35) • ADVOGADO: NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA (OAB/SP 148.467) / (OAB/SP 226.803) / GLEISON TERRA DE OLIVEIRA (OAB/SP 233.989) / CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO (OAB/SP 262.206) / THIAGO GOMES CARDONIA (OAB/SP 352.084) / REGIANE CRISTINA LIMA DE ABREU (OAB/SP 363.796) / KARINA CARVALHO ANDRADE DO PRADO (OAB/SP 373.790) / (OAB/SP 412.493)
INTERESSADO(A):	• ALYNE LOLLÍ TROLEZE (CPF 380.255.088-43)
ASSUNTO:	RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA - IRREGULARIDADES - INOBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR 123/06 - DIRECIONAMENTO:FAVORECIMENTO
EXERCÍCIO:	2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto,

Trata-se da análise da denúncia interposta por Belisa Comércio e Serviços Ltda. EPP em 30-07-2019, tendo por assunto "Supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial nº 040/2019, Processo nº 2753/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro para a Secretaria da Saúde".

Na fase de cognição, o presente expediente foi distribuído de forma preventiva a E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora das contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, tratadas no TC 4622.989.19-0, e redistribuído posteriormente a Vossa Excelência, por força da repartição de competências estabelecida na Resolução nº 02/2021.

Instada, a Fiscalização, a cargo da UIR-19 Mogi Guaçu, concluiu, em seu relatório sob evento 27.3, pela procedência da denúncia, para tanto considerou que na condução do procedimento licitatório, especificamente na fase seguinte à rodada de lances, a empresa de pequena porte não foi convocada para apresentar nova proposta, assim, por afronta ao disposto no art. 45, § 3º da LC 123/2006.

Notificados os interessados, a Ongem trouxe suas justificativas e documentos ao evento 39. Defendeu, em apertada síntese, que teria ocorrido a preclusão temporal, nos termos do art. 45, § 3º da LC 123/06, sob a tese de que a empresa Belisa, ao declinar de seu direito de ofertar lances na 3ª rodada, teria renunciado, também, à disputa, e requereu que seja acolhida a justificativa e, alternativa, caso o entendimento for diverso, que a irregularidade seja relevada e alçada no campo das recomendações.

Éis o conteúdo em que vem os autos ao Ministério Público de Contas para oficiar como custos legis.

Preliminarmente, constata-se a regularidade da instrução processual, tendo sido resguardados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, em que possem as justificativas e documentos apresentados pela Ongem, diga-se que desprovidas de motivos hábeis para infirmar as irregularidades constantes na instrução processual, tem-se que a denúncia merece acolhimento, visto que o vício havido na condução do procedimento licitatório comprometeu imediatamente os atos praticados pela administração.

No caso, constata-se que na 2ª rodada de lances – Belisa ofereceu R\$42.850,00; WP declinou e Volkswagen ofertou R\$42.500,00 – existiu uma diferença entre as propostas na razão de **0,08%**, fato que caracteriza empate das propostas, visto que inferior a **5%**, consoante o disposto no art. 44, §2º da LC 123/06. Tal situação exige, independentemente de a empresa Belisa ter declinado na 3ª rodada, que o Pregoeiro convocasse a empresa Belisa para que apresentasse nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena

A

de preclusão, fato que a Origem não demonstrou, portanto afrontou o disposto no art. 45, § 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Vale notar que o prazo da preclusão ocorre a partir da convocação da empresa de pequeno porte, tendo em mira que a empresa não foi convocada, não há como aceitar a alegada preclusão do direito da empresa, constante nas justificativas da Origem.

Sobre o tema proposto, oportuno mencionar excerto de pedagógico julgado proferido pelo E. Tribunal Pleno dessa Corte de Contas nos autos do TC-425/009/10, que, em sessão do dia 19-03-2014, ao decidir tema análogo em segunda instância, consignou o seguinte entendimento:

"O decurso reconido não merece reparo.

Conforme anotado em 1º grau, não foi observado pela Prefeitura Municipal de São Roque o preconizado no artigo 45, § 3 da Lei nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A norma aludida obriga, após o encerramento de lances, a convocação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada para a apresentação de nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, desde que sua cotação haja sido fixada no patamar previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 123/2006.

Na questão em foco, a proposta da representante atendeu a condição imposta pela Lei da regência, razão pela qual a recorrente estava obrigada a convocá-la, e não aguardar a sua intervenção.

Acresça-se que o edital do Pregão 13/2010 foi omissivo quanto ao enquadramento da categoria ME/EPP (micro-empresa e empresa de pequeno porte), tornando indefinida e imprecisa a forma pela qual seriam identificadas as possíveis licitantes vinculadas a essa classe de empresa.

Cabe destacar a citação do d. Ministério Público de Contas no sentido de que "o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é de observância obrigatória pela Administração Pública, e o fato de o edital não ter previsto o tratamento diferenciado não justifica a falta de aplicação dos dispositivos nela inseridos".

Em face do exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo** pugna pela procedência da denúncia, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

10



CÓDIGO DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO, SGTARE 4-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura clique em: BRASILEIRO INTELIGENTE Assinatura https://e-processo.tce.sp.gov.br - LARF "Validar Assinatura E-DESK" e informe o código do documento: 3-4112-648-797-622

Destarte, imperioso destacar a afronta aos princípios que norteiam a Administração, porquanto, além da inobservância por parte da I. Pregoeira aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, fora igualmente olvidado o princípio da vantajosidade, vejamos:

Por meio do instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/02, as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração. Em análise do art. 45 da Lei 8.666/93, percebe-se que o mesmo foi o único expressamente definido pela norma, e tendo sido vinculada sua aplicação na modalidade Pregão, mediante seu objetivo em obter a maior economia possível para a Administração. Por conseguinte, pode-se afirmar que referido tipo de licitação fundamenta-se no princípio da indisponibilidade do interesse público assim como da economicidade e vantajosidade.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.



A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo-benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497)


expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua "proposta de acordo com as especificações do edital ou convite". Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Destarte, ante a evidente afronta a legislação federal vigente, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão da Ilustre Pregoeira, ao sagrar vencedora a empresa SPERANDIO S A COMÉRCIO DE VEÍCULOS,



sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP vencedora deste certame, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede Deferimento

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

NOBELA
COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:126482920
00152

Assinado de forma
digital por NOBELA
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:12648292000152
Dados: 2022.11.11
13:41:36 -03'00'



ALBERTO FERNANDO FONTOLAN
RG: 14.230.552-2
DIRETOR DE VENDAS À GOVERNO

A